



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.013788/2008-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9202-011.299 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERJAK MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARA SANEAMENTO.**

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar obscuridade apontada no Acórdão de Recurso Especial, a fim de sanar o vício constatado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.**

Os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais devem ser aplicados à obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois tratam de lançamentos reflexos.

Ainda que a decisão da obrigação principal seja superveniente, deve ser adotada no processo que trata da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão n.º 9202-009.987 de 25/10/2021, mantendo a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional face a superveniente decisão definitiva da obrigação principal Debcad 37.149.809-0, Processo 10380.012276/2008-22.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Embargos de Declaração do Procurador (EMP, e-fls. 759/761) — autorizado à época da decisão recorrida nos termos do art. 65, *caput*, e § 1.º, III, do Regimento Interno do CARF (RICARF)<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015 —, interposto pelo embargante (Fazenda Nacional), tendo por interessado o contribuinte devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao apontamento de obscuridade no Acórdão n.º 9202-009.987 (e-fls. 755/757), de relatoria da Ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, na 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgado em sessão de 25/10/2021, que, por unanimidade de votos, decidiu “*em conhecer do Recurso Especial [da Fazenda Nacional, e-fls. 663/668] e, no mérito, em negar-lhe provimento*” no que se refere a controvérsia relativa a exigência de multa por infração por descumprimento de obrigação acessória vinculado a processo de obrigação principal apreciado de forma antecedente, cujo acórdão restou assim ementado com seu dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais devem ser aplicados à obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois tratam de lançamentos reflexos.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

### Dos Embargos de Declaração por obscuridade em premissa reportada

A Fazenda Nacional, após os autos terem sido encaminhados para a Procuradoria, em 17/01/2022, cuja intimação presumida ocorreria em 30 (trinta) dias, na forma do então

---

<sup>1</sup> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1.º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: III - pelo Procurador da Fazenda Nacional. Hodiernamente, o RICARF em vigor é o aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Norma de transição do novo RICARF, para novos despachos de admissibilidade (art. 5º), indica a sua aplicação, no que couber. Entendimentos consolidados do STJ assentam que o regime recursal é determinado pela data da publicação do provimento impugnado. De qualquer sorte, não houve mudança normativa entre os regimentos (apenas modificou-se a referência dos dispositivos; no novo RICARF a referência é ao art. 116, *caput*, § 1º, III).

vigente art. 79, Anexo II, do RICARF (Portaria MF n.º 343, de 2015, com suas alterações), interpôs, em 18/02/2022 (antecipadamente), Embargos de Declaração em relação ao Acórdão embargado em epígrafe, sob o fundamento de obscuridade na decisão embargada.

Alega, em síntese, que houve obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, por recorte equivocado de premissa fática, haja vista ter negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União partindo do pressuposto de que as obrigações principais relacionadas teriam sido previamente decididas em definitivo em favor do contribuinte. Todavia, além de outras referências definitivamente resolvidas (estas corretas quanto a premissa, AI 37.149.810-4 e AI 37.149.811-2), o voto faz referência ao AI 37.149.809-0 (PAF 10380.012276/2008-22) não definitivamente julgado, pelo que a premissa no sentido de ter trânsito em julgado inexistente, ao menos para o AI identificado como não definitivo. Informa o embargante que pedia julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção na sessão de julgamento em relação ao AI em que constatado o erro de premissa.

Em consulta pública no site do CARF, na internet, consta que o AI 37.149.809-0 (PAF 10380.012276/2008-22) se encontrava ainda pendente de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção por ocasião da sessão de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que proferiu o acórdão embargado datada a sessão de 25/10/2021 e, também, ainda se mantinha não decidido por ocasião da interposição dos embargos de declaração em 18/02/2022. Consta, hodiernamente, que houve prolação de decisão em 1.º/02/2023, sob a relatoria da Ilustre Conselheira Fernanda Melo Leal, na forma do Acórdão n.º 2301-010.186, no qual deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, com a ementa:

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO ADESÃO AO PAT.**

O valor da alimentação fornecida em dinheiro e por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT [não] integra o salário-de-contribuição.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O processo principal, decorrente da referida superveniente decisão, transitou em julgado do ponto de vista administrativo.

### **Do exame de admissibilidade pela Presidência da Turma**

Na competência regimental imposta no RICARF, o Insigne Conselheiro Presidente deste Colegiado admitiu os Embargos de Declaração, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 765/766).

Consignou-se que o admitia por verificar, em tese, o vício apontado. Os fundamentos de admissibilidade constam a seguir:

Em síntese, a Embargante alega o seguinte:

- o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada para negar provimento ao Recurso Especial;
- o entendimento de que os resultados dos julgamentos relativos às obrigações principais devem ser aplicados à obrigação acessória foi adotado pelo aresto embargado com base na premissa de que “os processos referentes às obrigações principais se

*encontram arquivados e, pelo que consta do sítio do CARF, a última decisão, proferida em sede de recurso voluntário, foi no sentido de acolher o pleito do Sujeito Passivo”;*

- a referida premissa está equivocada porque os autos de infração a que o voto faz referência e que se encontram também indicados no Relatório Fiscal são os Debcad **37.149.809-0**, 37.149.810-4 e 37.149.811-2, sendo que o Debcad **37.149.809-0** (processo 10380.012276/2008-22) encontra-se ainda pendente de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção.

Efetivamente, o acórdão embargado adotou o entendimento de que “*os presentes autos tratam de obrigação acessória reflexa devem seguir a mesma sorte das obrigações principais*”, tendo se referido aos Debcad n.º 37.149.809-0, 37.149.810-4 e 37.149.811-2 e sob amparo da premissa apresentada abaixo:

“os processos referentes às obrigações principais se encontram arquivados e, pelo que consta do sítio do CARF, a última decisão, proferida em sede de recurso voluntário, foi no sentido de acolher o pleito do Sujeito Passivo”.

Inobstante, tal como informado pela Embargante, o Debcad n.º **37.149.809-0** corresponde ao processo n.º 10380.012276/2008-22 e o respectivo Recurso Voluntário encontra-se, ainda, pendente de julgamento e distribuído à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Nessa circunstância, o acórdão embargado:

- assentou-se em premissa equivocada ao considerar já haver decisão em sede de Recurso Voluntário relativamente ao Debcad n.º **37.149.809-0**; ou

- contém obscuridade na medida em que não permitiria compreender por qual razão foi citado o Debcad **37.149.809-0** – com Recurso Voluntário pendente de julgamento –, juntamente com os de n.º 37.149.810-4 e 37.149.811-2, e, em seguida, considerou-se que “*os processos referentes às obrigações principais se encontram arquivados*”.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **dou seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para submetê-los à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

Encaminhe-se à **Conselheira Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz** para inclusão em pauta de julgamento.

Desta forma, os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência desta 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em seu requerimento o embargante (Fazenda Nacional), entendendo equivocada a premissa em que assentada a decisão deste Colegiado, requereu o conhecimento dos aclaratórios e o seu acolhimento para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, efetivando-se nova apreciação da matéria, pelo que, no ponto a ser reanalisado, com novo julgamento, a partir de correta premissa, reitera os termos do seu recurso especial.

Com o encerramento do mandato da Eminente Conselheira relatora originária os autos foram redistribuídos.

Diante deste contexto processual, os autos foram sorteados e seguem com este relator para julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido pela Presidência e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-011.299 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10380.013788/2008-14

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade dos embargos

Os Embargos de Declaração, a meu aviso, atendem a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo, conforme bem explanado pela Presidência desta 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo que convirjo com aquele exame de admissibilidade e admito o recurso naqueles termos. Deste modo, adoto em plenitude o despacho de admissibilidade e declara-o integrativo deste voto (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69).

Demais disto, os embargos são o recurso próprio, integrativo, para sanar o vício de obscuridade apontado, por isso, também sendo conhecidos por aclaratórios, haja vista terem por função precípua esclarecer e, quando necessário, corrigir o julgado.

### Mérito dos Embargos: Obscuridade

Cumpra, introdutoriamente, pontuar que são cabíveis embargos declaratórios quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, sendo possível, se constatado o vício, corrigir o *decisum*, seja complementando, esclarecendo ou modificando, hipótese em que poderá ter efeitos infringentes. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, mas, neste último caso, são recebidos como embargos (*vetusto embargos inominados*).

Nas razões sustenta-se conter o julgado obscuridade na medida em que não se permite compreender por qual razão foi citado o Debcad 37.149.809-0, correspondente ao Processo n.º 10380.012276/2008-22, como sendo um processo já julgado, em favor do contribuinte, inclusive arquivado, quando, em verdade, ainda não tinha sido decidido.

Na sequência tendo o acórdão recorrido firmado que estes autos são de *obrigação acessória, reflexa ao principal*, concluiu-se que *deveria seguir a mesma sorte da obrigação principal*, ocasião em que foi cancelada a obrigação acessória reflexa ao Debcad 37.149.809-0.

Pois bem. Assiste razão ao embargante na obscuridade para os reflexos do Debcad 37.149.809-0, correspondente ao Processo n.º 10380.012276/2008-22.

Deveras, o julgamento ocorreu a partir de premissa equivocada, não adequada, considerando que a premissa afirmada (*trânsito em julgado administrativo do processo principal*) ainda não existia no momento da prolação do julgado no que tangencia os reflexos do Debcad 37.149.809-0, correspondente ao Processo n.º 10380.012276/2008-22.

Logo, deve-se sanar a obscuridade. Neste sentido, considerando que a problemática é exclusivamente quanto ao mérito do acórdão anterior, no que se relaciona a premissa equivocada em relação ao Debcad 37.149.809-0, passo ao tema de mérito do recurso especial da Fazenda Nacional.

Muito bem. O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional (e-fls. 663/668), relacionado ao lançamento da obrigação acessória, reflexa da *obrigação principal constante do Processo n.º 10380.012276/2008-22 (Debcad 37.149.809-0)*, deve ter seu provimento negado, uma vez que em momento “superveniente” sobreveio decisão definitiva em favor do contribuinte – *ai sim e antes deste julgamento de embargos* –, atualmente com trânsito em julgado administrativo.

Então, basicamente, as razões de decidir daquele julgado embargado se mantêm, embora com o saneamento do equívoco e a superposição do fundamento novo equivalente, mas agora efetivamente verídico, no sentido de que, por força de decisão administrativa (superveniente), tem-se a negativa de provimento do recurso da Fazenda Nacional, considerando que na obrigação principal houve o reconhecimento em favor do contribuinte, desconstituindo-se os fatos geradores refletidos na obrigação acessória em tela, de modo que a obrigação instrumental dos autos deve seguir a mesma sorte e ser cancelado o lançamento correspondente.

Adicionalmente, apenas para argumentar, o caso principal tratava de pagamento de alimentação *in natura* (e não em pecúnia), pelo que, realmente, não são exigidas contribuições previdenciárias. Veja-se.

Consta dos autos que “[f]oram levantados débitos referentes a fatos geradores oriundos de fornecimento de alimentação aos segurados sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT” (e-fl. 13, em “Informações Complementares”).

O Relatório Fiscal (e-fls. 15/21) relata que a empresa não informou na GFIP a totalidade dos fatos geradores verificados pela fiscalização no período de 08/2004 a 12/2004 (obrigações principais AI 37.149.809-0, AI 37.149.810-4 e AI 37.149.811-2).

Em relação ao AI 37.149.809-0, que é importante neste julgamento, consta relato que houve “*AFERIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS OBTIDAS NA CONTABILIDADE CONTAS 411913 E 422312 REFERENTES A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO PAT*” (e-fl. 18).

Não consta no relatório fiscal e no auto de infração informação clara se a alimentação fornecida, constatada a partir das contas contábeis, são: *in natura*, em *ticket* alimentação ou em pecúnia.

A expressão “*pagas ou creditadas*” não foi utilizada com lastro em suporte probatório reportado no relatório fiscal, sendo mais aproximado de uma referência a expressão do texto legal que veicula a norma de incidência (art. 22, I, da Lei 8.212).

No acórdão de recurso voluntário, soberano na análise das provas, é afirmado, todavia, e não contraposto pelo relator do voto condutor, que: “*O contribuinte afirma que a alimentação foi fornecida in natura e diretamente aos trabalhadores. Informa também que teve sua inscrição processada em 23/06/2006. Diante dos fatos analisados no processo, passa-se ao mérito.*” (e-fl. 655)

Na sequência, o acórdão de recurso voluntário, soberano na análise fática (repita-se), registra – *agora em ótica valorativa própria das provas dos autos* –, que:

“Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, **que in casu foi in natura**, não há hipótese que possa qualifica-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.” (e-fl. 656)

A afirmativa acima – *mais direta e esclarecedora* –, deixa evidente que a alimentação fornecida foi *in natura*.

Tem-se, outrossim, apenas em reforço argumentativo, que o atual superveniente Acórdão n.º 2301-010.186, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tratando do próprio Debcad 37.149.809-0, correspondente ao Processo n.º 10380.012276/2008-22, anota se tratar de alimentação *in natura*.

Neste diapasão, a obrigação acessória (*multa do CFL 68*) por ser calculada de forma reflexa ao lançamento principal (*Debcad 37.149.809-0, Processo 10380.012276/2008-22*), que foi cancelado, deve refletir o mesmo resultado neste julgado.

### **Conclusão quanto aos Embargos de Declaração**

Em apreciação racional, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço dos embargos de declaração e, no mérito recursal dos aclaratórios, acolho os embargos para sanar a obscuridade apontada, embora mantendo o resultado anterior em razão da superveniente decisão favorável ao contribuinte no processo principal (*Debcad 37.149.809-0, Processo 10380.012276/2008-22*), tudo conforme razões e fundamentos postos neste voto integrativo. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, sem efeitos infringente, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão n.º 9202-009.987, de 25/10/2021, mantendo a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional face a superveniente decisão definitiva da obrigação principal *Debcad 37.149.809-0, Processo 10380.012276/2008-22*.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros